

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para criar mecanismo de redução de tarifas de energia elétrica para o consumidor.

SF/21535.04671-97



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Fica a União autorizada a criar e manter a Conta de Redução Social Temporária de Tarifa (CRSTT).

§ 1º A CRSTT tem como finalidade promover, por um prazo de 5 anos da data da vigência desta Lei, a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º A redução tarifária:

I – será promovida entre as tarifas de cada modalidade tarifária antes da incidência de tributos; e

II – alcançará as tarifas de energia e do uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os subsídios, descontos e outros benefícios tarifários em vigor devem ser calculados a partir da tarifa reduzida por este dispositivo.

§ 4º Os recursos da CRSTT serão provenientes de tributos recolhidos indevidamente pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, que serão reembolsados e repassados aos consumidores sob a forma de descontos nas tarifas, nos termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os valores associados aos recursos de que trata o § 4º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica no Brasil são alvo de muitas reclamações por parte dos consumidores, sobretudo em alguns estados da Federação.

Segundo a ANEEL, essas tarifas são formadas por componentes como custos de geração, transmissão e distribuição (nesses três itens já inclusos os lucros de empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras), além de PIS/COFINS, ICMS e subsídios diversos. A partir do entendimento das composições das tarifas de energia elétrica e, ainda, considerando-se os movimentos de desestatização do setor elétrico, pode-se notar que a margem de manobra do Governo Federal para agir sobre as tarifas de energia elétrica é estreita.

Todavia, considerando-se o estado de crise provocada pela Covid-19 e os efeitos futuros dela advindos, medidas de apoio pelo Governo às famílias se fazem cada vez mais necessárias, sobretudo em serviços essenciais como o de acesso à energia elétrica, não obstante outras políticas já tenham sido adotadas para tal fim. Num momento de redução da produção e de seus efeitos perversos para a geração de emprego e renda, em que falta dinheiro até para as pessoas se alimentarem, uma redução das tarifas de energia elétrica pode ajudar sobremaneira.

Visando ajudar as pessoas a terem uma vida minimamente digna, propõe-se um programa de redução de tarifas às custas de dinheiro que será reembolsado aos consumidores de energia elétrica, que vigorará por cinco anos, com recursos decorrentes dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 15 de março de 2017, no julgamento do RE nº 574.706-PR, sob o rito da Repercussão Geral. Nessa decisão, reconheceu-se o entendimento de que o ICMS cobrado às distribuidoras de energia elétrica (e que são repassados aos consumidores) não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS. Algumas distribuidoras, inclusive, já fizeram acordos parciais de resarcimento desses valores com o Estado e a Aneel vem discutindo formas de ressarcir os consumidores por esse motivo, o que pode ser feito contabilmente, sem necessidade de movimentação financeira.

A redução das tarifas de energia elétrica configura-se, pois, como um mecanismo solidário para reduzir os impactos desses serviços sobre pessoas e empresas, em momento de sofrimento para toda a sociedade.

SF/2153.04671-97

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS


SF/21535.04671-97